



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

REQUERIMENTO N° /2025

Requeiro à Mesa Diretora desta respeitável Casa, após anuênciā do Plenário e o cumprimento das formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, o seguinte **Anteprojeto de Lei**, que institui o **Programa Municipal de Comunicação Alternativa e Ampliada (CAA/AAC)** para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Comunicação Alternativa e Ampliada (CAA/AAC) destinado a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e demais pessoas com deficiência comunicacional no Município de Caruaru, e dá outras providências.

Artigo 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caruaru, o **Programa Municipal de Comunicação Alternativa e Ampliada (CAA/AAC)**, destinado a promover, disponibilizar e garantir o acesso a recursos, tecnologias assistivas, materiais pedagógicos e estratégias terapêuticas que auxiliem a comunicação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiência que apresentem limitações na comunicação verbal.

Artigo 2º O Programa terá como objetivos:

I – promover o desenvolvimento da comunicação, interação social e autonomia da pessoa com TEA;

II – garantir o acesso a dispositivos de CAA/AAC no âmbito da saúde, educação e assistência social;



III – qualificar profissionais da rede pública para utilização e orientação do uso desses recursos;

IV – reduzir barreiras comunicacionais que dificultem a participação plena e a inclusão social.

Artigo 3º O Programa compreenderá, entre outros recursos:

I – pranchas visuais, painéis de comunicação e sistemas pictográficos;

II – softwares, aplicativos e plataformas digitais de comunicação alternativa;

III – dispositivos eletrônicos adaptados, tablets e equipamentos similares quando necessários ao desenvolvimento comunicacional;

IV – materiais acessíveis para uso em ambientes escolares, terapêuticos e comunitários;

V – formação continuada de profissionais da saúde, educação e assistência social, incluindo familiares e cuidadores.

Artigo 4º A coordenação do Programa ficará sob responsabilidade da **Secretaria Municipal de Saúde**, por meio da Rede de Atenção Psicossocial e dos Centros de Reabilitação (CER II ou III), garantindo articulação intersetorial com:

I – **Secretaria Municipal de Educação**, para implementação dos recursos no ambiente escolar, na perspectiva da educação inclusiva;

II – **Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos**, para suporte às famílias e acompanhamento comunitário;

III – Conselhos Municipais de Educação, Saúde e Pessoa com Deficiência, para fins de controle social.

Artigo 5º Os equipamentos, materiais e tecnologias assistivas previstos nesta Lei poderão ser disponibilizados:

I – em **Unidades Básicas de Saúde (UBS)** e NASF/APS para acompanhamento longitudinal;

II – nos **Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPS-i)**;

III – nos **Centros Especializados em Reabilitação (CER)**;

IV – nas **unidades escolares da rede municipal**, conforme avaliação pedagógica e multiprofissional.



Artigo 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e termos de cooperação com universidades, entidades especializadas, clínicas conveniadas ao SUS, organizações sociais e instituições de pesquisa, visando:

- I – desenvolvimento de materiais acessíveis;
- II – capacitação e formação continuada;
- III – desenvolvimento e avaliação de tecnologias assistivas;
- IV – apoio técnico-científico para monitoramento do Programa.

Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da data de sua publicação, definindo:

- I – fluxos de indicação e distribuição dos recursos;
- II – critérios de avaliação multiprofissional;
- III – periodicidade da formação continuada;
- IV – parâmetros de monitoramento e indicadores de impacto.

Artigo 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por **conta de dotações orçamentárias próprias**, suplementadas se necessário, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

A Comunicação Alternativa e Ampliada (CAA/AAC) constitui um conjunto de recursos, tecnologias assistivas e estratégias terapêuticas utilizadas para **promover ou complementar a comunicação** de pessoas com dificuldades na fala ou na linguagem. No caso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tais ferramentas são amplamente reconhecidas na literatura clínica e educacional como **fundamentais para o desenvolvimento da interação social, da aprendizagem e da autonomia**.

Estudos do Ministério da Saúde, bem como diretrizes internacionais como o *AAC Evidence-Based Practice Standards* (ASHA, 2020), demonstram que **quanto mais cedo a pessoa com TEA tem acesso a recursos de comunicação alternativa, maiores são os ganhos cognitivos, afetivos e comportamentais**, resultando em redução de crises comportamentais, melhoria da convivência familiar e maior inclusão social e escolar.

No Brasil, o direito ao acesso a tais tecnologias possui **amparo jurídico expresso**. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 3º, inciso XII, define tecnologia assistiva como todo recurso capaz de promover funcionalidade e autonomia, e estabelece ao Poder Público (arts. 28 e 30) o dever de **assegurar sua disponibilização no âmbito da educação e da saúde**.

A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhece a pessoa com autismo como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, §2º) e determina que os entes federativos desenvolvam ações para **garantir participação social, aprendizagem e comunicação**. O Decreto nº 8.368/2014 reforça esse dever ao estabelecer que serviços públicos devem promover **meios de comunicação acessíveis**.

No âmbito da saúde pública, o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio das Leis nº 8.080/1990 e 8.142/1990, determina que as políticas municipais devem ser organizadas segundo o princípio da integralidade, garantindo cuidado contínuo. Tal diretriz inclui expressamente o fornecimento de **materiais terapêuticos e equipamentos assistivos**, especialmente em **Centros de Atendimento Especializado, CAPS-i, CER II/III e Atenção Primária**.

No contexto municipal, a **ausência ou insuficiência de recursos de comunicação alternativa gera rupturas na inclusão escolar**, dificulta atendimentos de saúde, aumenta o sofrimento familiar e



aprofunda desigualdades. Garantir tais ferramentas significa **remover barreiras** (art. 3º, IV, LBI) e promover condições reais de participação social (art. 8º, LBI).

Portanto, a presente proposição busca **institucionalizar a oferta pública de CAA/AAC**, seja por meio da aquisição de pranchas, dispositivos eletrônicos, aplicativos certificados, ou da formação de profissionais (fonoaudiólogos, psicopedagogos, professores, cuidadores e ACS), garantindo que a política seja **permanente, estruturada e efetiva**.

Trata-se de medida:

Socialmente necessária, pois atende demanda crescente das famílias.

Clinicamente fundamentada, conforme evidências científicas consolidadas.

Legalmente obrigatória, nos termos da LBI, da Política Nacional do TEA e das diretrizes do SUS.

Administrativamente viável, podendo ser implementada por compras públicas e inclusão em contratos de serviços já existentes.

Assim, a aprovação deste Anteprojeto **materializa direitos já reconhecidos pela legislação federal**, contribuindo para a promoção da dignidade humana, da autonomia e da plena participação das pessoas com autismo no Município de Caruaru.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

04 de novembro de 2025.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor